



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.1

LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, torna público o extrato do segundo Termo Aditivo de prazo, empresa **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ nº: **00.360.305/0001-04**. Fica ajustado a prorrogação de prazo com fundamento nos art. 57, Parágrafo Primeiro, II da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, com vigência a partir de 25/01/25 a 24/01/2026. Prevalecem, em sua inteireza, as demais cláusulas ajustadas no contrato de prestação de serviços que ora está aditado. Igaratinga, 23 de janeiro de 2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, torna público o extrato do segundo Termo Aditivo de prazo, empresa **BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A**, inscrita no CNPJ nº: **02.038.232/0001-64**. Fica ajustado a prorrogação de prazo com fundamento nos art. 57, Parágrafo Primeiro, II da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, com vigência a partir de 25/01/2025 à 24/01/2026. Prevalecem, em sua inteireza, as demais cláusulas ajustadas no contrato de prestação de serviços que ora está aditado. Igaratinga, 23 de janeiro de 2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA, torna publica a abertura da **Dispensa nº 07/2025 – Processo nº 10/2025**. Objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG”. Dotação orçamentária: 02.001.04.122.12.2010.3.3.90.36 – ficha 19; 02.001.04.122.12.2010.3.3.90.39 – ficha 20. Envio das propostas no e-mail: dispensa@igaratinga.mg.gov.br até 28/01/2025 às 17:00 horas. Mais informações pelo telefone 37-3246-1134. Aviso de compra direta na íntegra no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 23/01/2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

“Convocação de Contratação temporária de



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.2

Conselheira Tutelar do Município de Igaratinga/MG”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IGARATINGA - MINAS GERAIS - CMDCA/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 1.226/2013, atendendo aos dispositivos do Edital de Processo Seletivo e Eletivo do Conselho Tutelar De Igaratinga/MG – 2024/2028, da Prefeitura Municipal De Igaratinga, a necessidade de contratação por ter tempo determinado (2 meses), podendo ser prorrogada, convocar **V.Sa. JANINA APARECIDA CAMPOS NONATO**, para comparecimento ao local abaixo indicado, para contrato. V.Sa. deverá atender às exigências comprobatórias, portando originais e cópias dos seguintes documentos listados abaixo:

1. ORIGINAL:

- 01-Certidão de nascimento ou casamento;
- 02-Certidão de nascimentos do(s) filho(s), se for o caso;
- 03-Cartão de cadastramento no PIS ou PASEP/
- 04-02 (duas) fotos 3x4;
- 05-Hemograma completo;
- 06-Glicemia Jejum;
- 07-Urina rotina;
- 08-Cartão de vacinação;
- 09-Original do atestado médico de saúde física e mental emitido nos últimos 30 (trinta) dias;

LOCAL E HORÁRIO PARA COMPARECIMENTO DO CANDIDATO:

Prefeitura Municipal de Igaratinga
Praça Manoel de Assis, 272 – Centro



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.3

Igaratinga – MG

Data e Horário: No prazo improrrogável de 02 (dois) dias a contar do recebimento desta Convocação, no horário de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas.

Art.1º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 23 de Janeiro de 2025.

Carla Patrícia de Oliveira Fares
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente do Município de Igaratinga/MG.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO, ATO Nº 014/2024-SEMAD.

PROCESSO LICITATÓRIO: 132/2023.

ATA DE REGISTRO: 49/2023.

PREGÃO: 24/2023.

DECISÃO FINAL

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca do Processo Administrativo contra **AUGUSTO PNEUS, CNPJ 35.809.489/0001-21**, nos termos do Decreto nº 1.790/2022.

O presente Processo Administrativo visou apurar suposta irregularidade acerca do descumprimento de cláusulas constantes no Edital em face da empresa em epígrafe.

Em Decisão (fls.130/133) foi aplicada as sanções de **RESCISÃO CONTRATUAL**, conforme Lei nº 14.133/2021, art.137, inciso I. Aplicação de **MULTA** no importe de R\$ 5.844,96 (cinco mil



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.4

oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme Lei nº 14.133/2021, art.156, inciso II, bem como previsão no Art.3º do Decreto nº 1790/2022. Por fim, **IMPEDIMENTO EM LICITAR**, conforme Lei nº 14.133/2021, art.156, inciso III, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme Cláusula 6, Item 6.3, Ata de Registro 49/2023.

Sendo apresentado Recurso Tempestivo (fls.141/144-v) pela empresa sindicada.

Síntese:

A Decisão foi lavrada com sanções de Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar em face da empresa sindicada;

A empresa apresentou recurso com pedido de Reconsideração, para não aplicação de quaisquer penalidades, produção de provas e arquivamento do processo administrativo;

Análise do Recurso e Pedido de Reconsideração pela Comissão Processante, com manifestação em se manter as penalidades sugeridas;

Parecer da Procuradoria-Geral do Município constante nos autos;

É, no essencial, o Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21, participante do Processo Licitatório nº 132/2023, Pregão Presencial nº 24/2023, conforme fls.08/29, foi penalizada com sanções de Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar, conforme Decisão de fls. 130/133 de 17 de dezembro de 2024.

A empresa AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21 apresentou Recurso em 10 de janeiro 2025, conforme fls.141 a 144-v.



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.5

Foi realizado Termo de Revelia pela comissão processante em fls.145/146-v, diante contagem de prazo recursal previsto no Decreto Municipal 1790/2022, de 10 (dez) dias úteis para apresentação de recurso. Onde inadmitiu o recurso, conforme fls.146/146-v, por intempestividade.

Houve pedido de reconsideração da empresa sindicada em fls.148 a 152, alegando a tempestividade nos termos do art. 158 da Lei 14.133/2021, onde prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso.

Assim, foi admitido o recurso com base no art. 20 do Decreto Municipal 1790/2022. Onde, diante admissão do recurso, no tocante a tempestividade de sua apresentação, a comissão processante analisou o mérito em fls.153, admitindo na oportunidade o recurso em sua tempestividade e sugerindo o indeferimento total do mérito, reafirmando a manutenção das penalidades sugeridas.

DO MÉRITO

A empresa alega em fase recursal, conforme fls. 142-V:

[...]

§2º “Quanto ao laudo técnico dos pneus de medida 12,5/80x10, verifica-se que inicialmente o perito indicou as três amostragens corretas (páginas 05 e 06 do laudo). Contudo, ao detalhar a análise realizada, **por um equívoco, utilizou o material pertencente a outro órgão** (páginas 07 a 10 do laudo).” (grifo nosso).

[...]

§6º “No que tange a ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela Administração no dia 04/12/2024, a **Recorrente informa que na data em questão, encontrava-se com o seu quadro de funcionários reduzido, o que interferiu na distribuição e resolução das demandas diárias e, em decorrência de uma falha humana, o e-mail em questão não recebeu o tratamento devido.**” (grifo nosso).

Ainda alega em fase recursal, conforme fls. 143-v:

[...]



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.6

§3º “Cabe ressaltar, que em se tratando de Registro de Preços, o cálculo de uma multa **deve ser realizado considerando o valor da obrigação inadimplida**, ou seja, o valor correspondente ao empenho e não à Ata de Registro de Preços como um todo.” (grifo nosso).

Diante as alegações Recursais e do Pedido de Reconsideração, não vislumbro qualquer ato a fim de modificar a sugestão de penalidades, conforme Relatório Final fls.126 à 127-v, qual sejam:

“RESCISÃO CONTRATUAL com a empresa sindicada, conforme Ata de Registro de Preço 49/2023, Cláusula 9, item 9.6, que prevê em fls 28: “Constatadas irregularidades no objetos contratual, o contratante poderá a) se disse respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Bem como, Cláusula 11, alínea a, que prevê: “a) não comprimento ou comprimento irregular das cláusulas dessa ata[...].”

MULTA em face da empresa sindicada, conforme Ata de Registro de Preço 49/2023, Cláusula 6, alínea e “No caso de negligência, imprudência e imperícia a multa será no máximo de 3% (três por cento) sobre o valor do Contrato”, conforme fls.27, considerando o valor do contrato de R\$ 194.832,00, sugerimos a multa de R\$ 5.844,96. Justificando-se, diante produto apresentado pela sindicada reiterados defeitos, bem como Laudo 130/2024, onde se observa a negligência da empresa caracterizada pela inação, inércia, passividade, quanto à alegação de sua garantia, imputando a responsabilidade ao município diante análise incorreta. Bem como ato imprudente da sindicada, que não observou com cautela necessária a análise pericial apresentada a este município;

Por fim, entendemos pelo **IMPEDIMENTO EM LICITAR** e contratar com o município de Igaratinga pelo período de 05 (cinco) anos, conforme fls.27, diante o fato da empresa sindicada não manter a proposta e ainda falhar a execução do contrato.”

Ressalta-se que a própria manifestação da empresa sindicada em fase recursal é capaz de comprovar o vício/falha na prestação do serviço, ressaltam-se os dizeres:

“Contudo, ao detalhar a análise realizada, **por um equívoco**, utilizou o material pertencente a outro órgão (páginas 07 a 10 do laudo).” (grifo nosso).

“[...]em decorrência **de uma falha humana**, o e-mail em questão não recebeu o tratamento devido.” (grifo nosso).



INS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.319 – Ano XI– 23/01/2025 – Pág.7

Desta feita, entendo que a multa sugerida e empregada seja razoável, bem como prevista na Ata de Registro de Preço 49/2023, Cláusula 6, alínea e, no qual aduz: “No caso de negligência, imprudência e imperícia **a multa será no máximo 3%** (três por cento) **sobre o valor do contrato**”, conforme fls. 27.

Nesse sentido, diante análise da Comissão Processante, Parecer Jurídico, bem como documentos anexos, concluo que a empresa fornecedora AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21, descumpriu normas edilícias e cláusulas contratuais.

Assim, ADMITO o recurso em sua tempestividade e decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL DO MÉRITO, devendo ser mantida as penalidades sugeridas pela comissão processante, quais sejam: Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar.

Determino a intimação da Empresa **AUGUSTO PNEUS, CNPJ 35.809.489/0001-21**, do inteiro teor desta decisão.

Esta Decisão vale como intimação.

Publique-se. Intime-se.

Igaratinga, 23 de janeiro de 2024.

Edson Junio Guimarães
Secretário Municipal de Administração e Planejamento